

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 301 final - SYN 363

Bruxelas, 12 de Novembro de 1991

Proposta de  
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à liberdade de gestão e de investimento  
dos fundos das instituições de realização  
de planos de pensões

---

(Apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### I. INTRODUÇÃO – ASPECTOS GERAIS

Nos últimos anos, vários factores se conjugaram no sentido de tornar os planos de pensões objecto de grande interesse e debate.

A evolução social e demográfica, comum a quase todos os Estados-membros da Comunidade, constitui provavelmente o principal factor a tomar em consideração. Esta evolução implicará um aumento significativo da relação entre a população reformada e a população activa durante os próximos 20-30 anos. Se bem que a presente proposta de directiva não aborde directamente estes aspectos, é neste contexto que deve ser analisada.

Simultaneamente, os progressos registados na Comunidade, bem como os realizados no sentido do Mercado Único, especialmente a adopção da Directiva relativa aos movimentos de capitais (88/361/CEE) e a Segunda Directiva seguro de vida (90/619/CEE), vieram realçar diversos problemas existentes, a nível europeu, em matéria de planos laborais de pensões.

As instituições de realização de planos de pensões e os seus membros gozam de vários direitos decorrentes directamente do Tratado ou da legislação em vigor. Se bem que exista, a nível comunitário, pouca legislação que se refira especificamente a estas instituições, as disposições do Tratado relativas à liberdade de prestação de serviços e à livre circulação de capitais, conjuntamente com a Directiva relativa aos movimentos de capitais têm, obviamente, uma incidência directa sobre estas instituições.

As diversas directivas relativas a outras instituições financeiras têm, igualmente, uma incidência indirecta, na medida em que estas instituições oferecem serviços às instituições de realização de planos de pensões, nomeadamente no que respeita aos serviços de gestão de investimentos e de guarda de activos. Assim, torna-se inevitável uma certa comparação com as disposições destas directivas, dado que os benefícios concedidos pelas

instituições de realização de planos de pensões podem frequentemente ser também prestados por outras instituições financeiras, em especial pelas empresas de seguros do ramo vida.

As principais disposições da presente proposta de directiva dizem respeito à aplicação efectiva dos direitos que, em princípio, se encontram garantidos pelo Tratado e pela legislação existente.

Ao abordar os problemas que existem a nível comunitário, os serviços da Comissão identificaram três objectivos principais que foram apresentados e desenvolvidos num documento de trabalho enviado aos Estados-membros em Outubro de 1990 e que foi posteriormente discutido numa série de reuniões de consulta com os peritos dos Estados-membros. Esses objectivos visam a aplicação efectiva, no que respeita às instituições de realização de planos de pensões, das liberdades de prestação de serviços e de circulação de capitais, consignadas no Tratado. Esses objectivos foram discutidos de acordo com os seguintes pontos:

- liberdade de gestão transfronteiras de investimentos
- liberdade de realização de investimentos transfronteiras
- liberdade de participação transfronteiras nessas instituições.

Por si só, os objectivos acima enunciados são meramente a expressão dos princípios do Tratado relativos à livre prestação de serviços e à livre circulação de capitais. No entanto, da sua discussão resultaram determinados problemas de carácter prático, em especial no que respeita à aplicação do terceiro objectivo o qual, contudo, não pode de modo algum restringir as liberdades subjacentes consagradas no Tratado.

Os planos de pensões têm-se desenvolvido ao longo dos anos de uma forma bastante diferenciada nos vários Estados-membros da Comunidade. Esta situação reflecte-se muito claramente no modo como se repartem os rendimentos a título de reforma provenientes de sistemas estatais, laborais ou individuais, de sistemas que envolvem a criação de um fundo ou de sistemas em que a cobertura das prestações é feita pelas

contribuições correntes de sistemas geridos pública ou privadamente e de sistemas de carácter voluntário ou obrigatório. Os planos laborais podem ser organizados por entidades empregadoras individuais ou numa base sectorial. Verifica-se igual variedade no que respeita aos modos de criação dos regimes laborais de pensões, podendo estes ser instituídos por acordos colectivos, por empregadores individuais, por grupos ou ainda segundo outras modalidades. Estas diferenças encontram-se profundamente enraizadas nas culturas e nos sistemas económicos nacionais, não sendo necessária nem desejável qualquer harmonização a nível comunitário.

Concretamente não é necessário harmonizar os níveis de benefícios que são prestados por componentes específicas do rendimento a título da reforma ou pelo sistema no seu conjunto. As medidas comunitárias devem ser cuidadosamente analisadas de modo a que não venham perturbar ou distorcer os equilíbrios existentes a nível nacional. Com efeito, a Comissão no seu documento SEC(91)500 "Contribuições Iniciais da Comissão para a Conferência Intergovernamental sobre a União Política" chamou a atenção para o facto de não se justificar proceder a uma harmonização geral dos sistemas em vigor. Deverá ainda referir-se que a Conferência Intergovernamental está a analisar o processo de tomada de decisões ao abrigo do artigo 51<sup>o</sup> do Tratado.

Existe, no entanto, no domínio dos planos de reforma, um certo número de aspectos que podem entrar de modo significativo a realização das liberdades fundamentais consagradas nos Tratados comunitários.

À medida que o Mercado Único se desenvolve, as empresas organizam cada vez mais as suas operações numa base transnacional, empregando pessoal residente em mais do que um Estado-membro, sendo de esperar que este fenómeno se venha a intensificar à medida que a integração económica se acentuar. Este facto chama inevitavelmente a atenção para as muitas dificuldades que se verificam a nível da organização dos planos laborais de pensões numa base consistente tanto do ponto de vista dos trabalhadores como do das empresas, especialmente no caso de numerosas pequenas empresas que exercem a sua actividade em áreas fronteiriças.

Estas dificuldades são mais evidentes no caso dos trabalhadores migrantes que exerceram a sua actividade em mais de um Estado-membro e, em especial, no caso de terem permanecido ao serviço da mesma entidade

empregadora, ou, de um modo mais geral, ao serviço do mesmo grupo. Nestes casos é muitas vezes impossível estabelecer o seu plano de reforma de um modo consistente e eficiente do ponto de vista fiscal, o que pode constituir uma barreira importante à liberdade de circulação dos trabalhadores. Estes problemas a nível das instituições de realização de planos de pensões foram também postos em evidência pelos progressos registados no sentido do Mercado Único, no domínio do seguro de vida e, em especial, pela adopção da Segunda Directiva seguro de vida (90/619/CEE), que inclui os contratos de seguro de vida de grupo no seu âmbito de aplicação. Estes contratos são frequentemente utilizados para a prestação de benefícios a título de planos de pensões, passando assim a ser possível a prestação transfronteiras de benefícios laborais de reforma através de contratos de seguro de vida. A Comissão tomou igualmente medidas ao abrigo do artigo 169º do Tratado no sentido de abolir as barreiras fiscais a este tipo de prestações. No entanto, a alternativa mais directa, que consiste na utilização de uma instituição de realização de planos de pensões permanece extremamente difícil, devendo ser dadas oportunidades iguais a estes métodos de financiamento. A diversidade dos sistemas nacionais de financiamento dos planos de pensões coloca muitos problemas de carácter prático.

Apesar dos muitos problemas existentes, deverá acentuar-se que as instituições de realização de planos de pensões e os seus membros não estão desprovidos de direitos, direitos esses que em inúmeros casos decorrem directamente do Tratado ou da legislação em vigor. Na presente proposta de directiva não se incluem medidas para a abolição das barreiras que ainda existem neste domínio, mas a Comissão está presentemente a reanalisar estes problemas, tendo como intuito a apresentação de novas propostas ou a adopção de outras medidas na devida altura, de modo a facilitar a livre circulação de pessoas e de serviços. A este propósito, a Comissão já adoptou, em 17 de Julho de 1991, uma Comunicação ao Conselho sobre o papel dos regimes laborais de pensões na protecção social dos trabalhadores, e as respectivas implicações sobre a livre circulação. Esta proposta é coerente com a referida comunicação, devendo sê-lo também quaisquer outras propostas que venham a ser apresentadas.

Existe da parte das organizações de consumidores uma forte pressão para que sejam apresentadas novas propostas que concedam uma maior liberdade aos consumidores. Do ponto de vista destes, a presente proposta poderá ser considerada desequilibrada, na medida em que facilita às instituições o exercício de determinadas liberdades sem conceder aos consumidores (nomeadamente os membros ou os beneficiários dessas instituições) a liberdade de permanecerem no mesmo regime no âmbito do exercício da sua liberdade de trabalhar em diversos Estados-membros. Contudo, há que contrabalançar esta exigência com a necessidade de garantir que nenhuma proposta futura venham pôr em questão a existência de regimes de pensão complementares obrigatórios, funcionando na base de contribuições correntes e preenchendo uma função de "solidariedade social".

Nesta fase, os problemas de carácter prático colocados pelo objectivo da participação transfronteiras exigem a realização de estudos mais aprofundados, antes que seja possível propor legislação adicional. Assim, a presente proposta de directiva debruça-se fundamentalmente sobre a vertente "instituições financeiras" das instituições de realização de planos de pensões, por outras palavras, abordam-se os dois primeiros objectivos dos três enumerados atrás, e não o terceiro. Na realidade, estas instituições representam algumas das maiores instituições financeiras da Comunidade em termos do volume de activos que se encontra sobre o seu controlo.

Contudo, a importância desses activos varia significativamente entre os Estados-membros e entre os diferentes sistemas de planos de pensões. Nos casos em que as responsabilidades em termos de prestação de pensões são cobertas por reservas contabilísticas inscritas no balanço da entidade empregadora, não pode dizer-se que existe uma instituição financeira na acepção acima referida, e tais sistemas não se incluem, por conseguinte, no âmbito de aplicação da presente proposta. Na realidade, os requisitos da presente proposta fariam pouco sentido em tais casos. O mesmo se poderá dizer em relação aos sistemas em que as pensões são directamente financiadas pelas contribuições correntes. Contudo, e na medida em que nestes sistemas são constituídas reservas posteriormente investidas em activos financeiros, pode claramente considerar-se que se tratam de instituições financeiras relativamente às quais faz sentido aplicar os referidos requisitos, estando efectivamente abrangidas no âmbito de aplicação da presente proposta de directiva.

Contudo, a grande massa dos activos abrangidos pela presente proposta é detida por instituições de realização de planos de pensões estabelecidas através de sistemas que envolvem a criação de um fundo, em que os activos são acumulados não apenas para cobrir as prestações actuais mas também as responsabilidades correspondentes a futuros pagamentos de pensões. É evidente que no caso destas instituições a protecção dos direitos às pensões dos seus membros exige que os activos sejam investidos de um modo prudente.

O disposto na Directiva relativa aos movimentos de capitais (88/361/CEE) tem um impacte sensível sobre as instituições de realização de planos de pensões, mas em nada prejudica o direito dos Estados-membros de adoptarem as medidas necessárias para evitar as infracções à sua legislação e regulamentação, entre outros no domínio da fiscalização prudencial (Artigo 4º).

A fim de que as instituições de realização de planos de pensões possam beneficiar plenamente da livre circulação de serviços e capitais é necessário definir cuidadosamente o nível e o tipo das regras prudenciais, eventualmente específicas, em matéria de investimento. Tais regras devem encontrar a sua justificação no interesse geral e, deste modo, permitir que as autoridades competentes dos Estados-membros exerçam o controlo das instituições de realização de planos de pensões em função dos objectivos prudenciais que legitimamente prossigam.

Em consequência, a presente proposta de directiva estabelece, por um lado, os limites aos tipos de restrições que podem ser impostas pelos Estados-membros por razões de ordem prudencial, sempre que se revelar que tais restrições não estão em consonância com os princípios do Tratado. Por outro lado, nela se propõe um determinado número de princípios prudenciais em matéria de investimento que devem ser respeitados por todas as instituições de realização de planos de pensões. Se bem que este facto não impeça os Estados-membros de aplicarem outras regras de investimento, eventualmente mais pormenorizadas, que sejam consistentes com estes princípios, estabelece-se, no entanto, um padrão em relação ao qual tais regras podem ser avaliadas.

Na elaboração das suas propostas em que se abordam os aspectos prudenciais em matéria de investimento de activos, a Comissão tomou em

consideração as propostas já feitas no domínio das empresas de seguros, em especial na área do seguro de vida e em determinados casos propõe-se um texto idêntico. É este o caso, em especial, dos limites que incidem sobre o tipo de restrições que podem ser impostas, tais como as respeitantes à localização ou ao investimento em determinadas categorias de activos. Contudo, a proposta também toma em consideração as diferenças existentes entre as instituições de realização de planos de pensões e as empresas de seguros quer quanto à natureza das suas responsabilidades quer quanto ao alcance da harmonização necessária. Concretamente, na medida em que a presente proposta não abrange o objectivo da participação transfronteiras, nela não se exige um reconhecimento mútuo dos sistemas de fiscalização nos diferentes Estados-membros. Deste modo, justifica-se que a harmonização proposta das regras prudenciais em matéria de investimento não seja tão extensiva como no caso dos seguros de vida.

A presente proposta tem por objectivo facilitar o exercício das liberdades por parte das instituições de realização de planos de pensões, no que respeita à aplicação dos seus activos e à escolha da entidade gestora dos investimentos. Não existirá obviamente qualquer obrigação de utilizar este maior grau de liberdade. A proposta em nada modifica os procedimentos de tomada de decisão quanto aos investimentos ou à gestão dos investimentos nas instituições de realização de planos de pensões. Em especial, a proposta não vem de modo algum alterar o alcance ou a natureza de quaisquer acordos de participação no processo de tomada de decisão por parte dos representantes dos seus membros.

Em resumo, o principal valor da proposta assenta no facto de nela se estabelecer uma maior precisão quanto à aplicação dos princípios fundamentais do Tratado às instituições de realização de planos de pensões. Ao estabelecer um enquadramento para a aplicação das regras prudenciais em matéria de investimento, a proposta tornará francamente mais fácil avaliar se as regras de um determinado Estado-membro são coerentes com as liberdades consagradas no Tratado. De igual modo, no que respeita à aplicação da liberdade de prestação de serviços às instituições de realização de planos de pensões, a proposta estabelece uma maior precisão jurídica, não introduzindo porém quaisquer princípios verdadeiramente novos.

## II. COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS

### Artigo 1º - Definições

Este artigo contém as definições de determinados termos utilizados na proposta de directiva, com o fim de esclarecer o seu significado e, deste modo, contribuir para uma melhor compreensão desta.

As definições de "Instituições de realização de planos de pensões" e de "Benefícios pecuniários a título de reforma" são estabelecidas de um modo mais vasto, com vista a incluir no âmbito de aplicação da directiva uma grande variedade de tipos de instituições, que, contudo, têm em comum o facto de deterem activos para efeitos de prestação de benefícios de natureza social ou a título de reforma, no contexto de um vínculo laboral ou profissional. São expressamente excluídos do âmbito de aplicação da directiva os regimes de segurança social do Estado tal como definidos no Regulamento (CEE) nº 1408/71.

### Artigo 2º - Âmbito de aplicação

Este artigo baseia-se nas definições do artigo 1º para fixar o âmbito de aplicação da proposta de directiva. Este âmbito de aplicação é mais vasto do que aquilo que seria adequado para uma directiva que contemplasse o objectivo da participação transfronteiras e nele se incluem nomeadamente as instituições que exercem a sua actividade fundamentalmente na base de contribuições correntes com participação obrigatória e reservas limitadas. A presente proposta não põe de forma alguma em causa a participação obrigatória nestas instituições nem é intenção fazê-lo em futuras propostas.

No nº 2 esclarece-se que a proposta não se destina a ser aplicada às instituições financeiras já abrangidas por outras directivas relativas a áreas conexas. Esta precisão é indispensável tendo em conta as estreitas relações e sobreposições dos domínios de actividade entre os diferentes tipos de instituições financeiras.

Artigo 3o – Serviços de gestão de investimentos e de guarda de activos

O exercício efectivo do direito à livre prestação de serviços, no presente caso o serviço de gestão de investimentos, exige não apenas que os prestadores de serviços sejam livres de oferecer os seus serviços em toda a Comunidade, mas também que os beneficiários desses serviços sejam livres de seleccionar um prestador que não esteja estabelecido no seu Estado-membro. Enquanto a restante legislação comunitária, ou a legislação proposta, dizem respeito à autorização e ao exercício da actividade dos prestadores de serviços de gestão de investimentos, o nº 1 deste artigo visa garantir às instituições de realização de planos de pensões a liberdade, enquanto utilizadores destes serviços, de escolher entre aqueles que estão autorizados a prestá-los. O nº 3 dispõe o mesmo em relação aos serviços de guarda ou de depósito de activos destas instituições. Embora o disposto nestes números venha clarificar a posição adoptada relativamente a estes aspectos, em princípio, estas liberdades decorrem da aplicação directa do Tratado.

O nº 2 refere-se à situação em que as instituições de realização de planos de pensões gerem os seus próprios investimentos, ou os investimentos de uma instituição ligada, no seio de um grupo de empresas.

Apesar de nem todos os Estados-membros preverem esta possibilidade, é necessário que, nos casos em que ela é admitida, essa liberdade não seja discriminatória, especialmente nos casos em que uma empresa, ou um grupo de empresas, se viram obrigadas a estabelecer instituições separadas para abranger empregados em diferentes Estados-membros. Estas instituições deverão poder actuar, para efeitos da escolha da entidade gestora dos investimentos, do mesmo modo que poderiam actuar caso constituíssem uma única instituição, especialmente no que respeita à gestão dos seus próprios investimentos.

A utilização de uma instituição de realização de planos de pensões enquanto sociedade gestora dos investimentos de uma instituição distinta, ligada ao mesmo grupo de empresas, não deve, contudo, implicar a agregação dos activos dessas instituições, nem nenhuma alteração no tratamento de tais instituições para efeitos fiscais. A individualização dos activos de cada uma das instituições deverá, na prática, ser

necessária por diversas razões, nomeadamente pela necessidade de respeitar os direitos dos membros de participarem na gestão das instituições.

#### Artigo 4o - Investimento de activos

Neste artigo estabelece-se uma série de princípios para o investimento prudente dos activos das instituições de realização de planos de pensões. Nele se restringe igualmente a faculdade de os Estados-membros aplicarem regras susceptíveis de limitar esta liberdade. Este último aspecto aplica-se em especial aos requisitos de investimento mínimo em determinadas categorias de activos, às regras relativas à localização dos activos e à congruência cambial, que caso não fossem respeitados poderiam ter como efeito limitar as possibilidades de investimento transfronteiras. A este respeito as regras propostas são coerentes com as propostas para as empresas de seguros.

No entanto, a presente proposta estabelece a distinção entre as instituições cujos passivos estão determinados em termos monetários e aquelas cujo passivo é, pelo contrário, determinado por quaisquer outros factores, como, por exemplo, os futuros níveis salariais. Neste último caso, o princípio da congruência cambial não se aplica do mesmo modo, e a diversificação cambial pode constituir um elemento mais relevante para uma gestão prudente dos investimentos. Convém por isso que os requisitos de congruência sejam menos restritivos.

No nº 5 deste artigo clarifica-se que os Estados-membros têm a liberdade de estabelecer regras mais pormenorizadas para o investimento dos activos das instituições estabelecidas no seu território. Estas regras não devem, contudo, contrariar os princípios contidos neste artigo.

Nesta fase, não há necessidade de harmonizar, a nível comunitário, regras mais pormenorizadas uma vez que, na ausência de propostas relativas à

participação transfronteiras, a presente proposta não exige o reconhecimento mútuo dos sistemas de fiscalização dos diferentes Estados-membros.

Artigos 5o a 7o - Execução da directiva

Estes artigos contém as disposições finais.



**Proposta de**  
**DIRECTIVA DO CONSELHO**

**relativa à liberdade de gestão e de investimento  
dos fundos das instituições de realização  
de planos de pensões**

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57o e o seu artigo 66o,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que as instituições de realização de planos de pensões são instituições "sui generis" que se contam entre as maiores e mais importantes instituições financeiras da Comunidade, representando frequentemente uma forma alternativa de prestação dos mesmos benefícios que são prestados por outras instituições financeiras suas concorrentes;

Considerando que a prestação de benefícios complementares a título de reforma através das instituições de realização de planos de pensões reveste uma importância considerável para a política social da Comunidade e constitui uma parcela da estrutura global de assistência na reforma cujas componentes variam consideravelmente entre os Estados-membros, especialmente no que respeita ao nível e à forma das prestações concedidas pelos regimes de segurança social do Estado; que não se pretende alterar, a nível comunitário, o equilíbrio atingido nos Estados-membros neste domínio; que a prestação de benefícios complementares pode facilitar a efectiva obtenção de um nível

satisfatório de rendimentos globais a título de reforma; que a protecção dos direitos a benefícios a título de reforma é, por conseguinte, um assunto de importância primordial para os Estados-membros;

Considerando que as disposições da presente directiva se aplicarão de igual modo a uma multiplicidade de diferentes tipos de instituições de realização de planos de pensões, incluindo-se tanto as instituições que funcionam integralmente na base de um fundo, como algumas instituições que operam fundamentalmente na base de contribuições correntes, com participação obrigatória e reservas limitadas e assentes em transferências entre gerações; que tais instituições apresentam diferenças em muitos outros aspectos; que se deve tomar em consideração as características necessárias à sua estabilidade;

Considerando que a liberdade de prestação de serviços abrange a prestação de serviços de gestão de investimentos e de guarda de activos às instituições de realização de planos de pensões; que esta liberdade é incompatível, nos termos da legislação em vigor, com a imposição a essas instituições do recurso a entidades de gestão de investimentos ou de guarda estabelecidas num determinado Estado-membro; que os requisitos em termos de autorização e reconhecimento mútuo dos prestadores de tais serviços se encontram estabelecidos na legislação aplicável a esses prestadores;

Considerando que as instituições de realização de planos de pensões são depositárias de elevados montantes de capitais acumulados na Comunidade; que o disposto na Directiva do Conselho relativa aos movimentos de capitais (88/361/CEE)<sup>(1)</sup> tem um impacte evidente sobre estas instituições, não constituindo porém um obstáculo à faculdade dos Estados-membros de adoptarem todas as medidas necessárias à prevenção de infracções às suas leis e regulamentos, entre outros, no domínio da fiscalização prudencial das instituições financeiras; que é pois necessário definir mais pormenorizadamente as regras prudenciais em matéria de investimento coerentes com a livre circulação dos capitais e a liberdade de prestação de serviços; que a adopção de princípios prudenciais comuns em matéria de investimento irá facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento às instituições de realização de planos de pensões;

---

(1) JO nº L 178 de 8.7.1988, p. 5.

Considerando que a protecção dos direitos dos membros requer que os activos das instituições de realização de planos de pensões sejam investidos de modo prudente; que a circulação dos capitais na Comunidade não deve conduzir a uma situação em que esses direitos sejam postos em causa por um maior nível de riscos; que os activos das instituições de realização de planos de pensões devem, por conseguinte, ser investidos com o cuidado, a perícia, a prudência e a diligência com que uma pessoa prudente, familiarizada com esses assuntos, actuando nas mesmas circunstâncias e na mesma qualidade, utilizaria para dirigir uma empresa de carácter e objectivos semelhantes; que os responsáveis pelo investimento dos activos de uma instituição de realização de planos de pensões, tais como os administradores de tais instituições, bem como os seus delegados (gestores e consultores externos ou internos), devem agir em conjunto, exclusivamente no interesse dos participantes e dos beneficiários dos planos de pensões; que não deverá ser efectuado qualquer investimento no interesse desses administradores ou gestores, ou dos respectivos delegados, nem para prosseguir apenas os interesses da empresa ou das empresas que contribuem para a instituição; que o investimento dos activos das instituições de realização de planos de pensões deverá obedecer aos princípios de suficiente diversificação, qualidade, liquidez e restrição do investimento na empresa ou empresas contribuintes; que o investimento de tais activos deve ser analisado e avaliado no contexto global da carteira e dos seus objectivos em termos de resultados e tolerância de riscos, e não no contexto de uma avaliação individual de cada investimento;

Considerando que os planos complementares de pensões se encontram frequentemente organizados numa base laboral para um determinado sector ou associados a determinadas empresas; que, em virtude dos progressos realizados no sentido do Mercado Único, tais empresas, que se encontram frequentemente organizadas numa base transnacional, manifestam o desejo de instituir sistemas de prestação de benefícios de reforma numa base regular; que subsistem barreiras, directas e indirectas, à livre prestação de serviços transfronteiras por parte das instituições de realização de planos de pensões; que se registam a este respeito, por parte dos representantes dos consumidores, pedidos no sentido de que seja tomada em consideração a dimensão comunitária no desenvolvimento dos sistemas de benefícios complementares de reforma; que esta dimensão

poderá, sujeita a determinadas condições, contribuir para a mobilidade transnacional dos trabalhadores; que será necessário elaborar adicionais sobre esta matéria, tomando-se em conta as diferenças existentes entre os tipos de instituições de realização de planos de pensões e sem que seja posto em questão o funcionamento das instituições com participação obrigatória,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

**Artigo 1º**

- (1) A presente directiva aplicar-se-á às instituições de realização de planos de pensões, garantindo determinadas liberdades no que respeita à gestão e ao investimento dos seus activos.
- (2) A presente directiva não se aplicará às instituições financeiras abrangidas pelas seguintes directivas:

Directiva 89/646/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>

Directiva (Terceira Directiva seguro de vida)

Directiva (Terceira Directiva seguro não vida)

Directiva 85/611/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>

Directiva (Directiva relativa aos serviços de investimento)

**Artigo 2º**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- (a) "Instituição de realização de planos de pensões": uma instituição constituída separadamente de uma empresa contribuinte com o objectivo de financiar os benefícios pecuniários a título de reforma de um grupo de pessoas definido por um vínculo laboral, profissional ou similar. São igualmente englobadas nesta definição as instituições, que não sejam as instituições competentes na acepção do Regulamento (CEE) nº 1408/71<sup>(3)</sup>, que prestam benefícios pecuniários a título de reforma estatuídos ou previstos na legislação no domínio da segurança social.
- (b) "Benefícios pecuniários a título de reforma": prestações pecuniárias, sob a forma de pensões vitalícias ou temporárias ou sob a forma de montantes pagos uma só vez, efectuados por morte, incapacidade, cessação de emprego ou reforma por atingimento de uma determinada idade; ou pagamentos a título de assistência em caso de doença ou indigência, quando complementares das prestações acima referidas. São

---

(1) JO nº L 386 de 30.12.1989, p. 1.

(2) JO nº L 375 de 31.12.1985, p. 3.

(3) JO nº L 149 de 5.7.1971, p. 2.

igualmente englobados nesta definição os benefícios pecuniários que substituem as prestações de segurança social, tal como acima definidos.

- (c) "Empresa contribuinte": qualquer empresa ou organismo que efectue contribuições para uma instituição de realização de planos de pensões.

### **Artigo 3o**

- (1) Os Estados-membros que permitem que os investimentos de determinadas formas de instituições de realização de planos de pensões sejam geridos externamente, não colocarão restrições à liberdade destas instituições escolherem um gestor de investimentos, para a totalidade ou para uma parte dos seus activos, que se encontre estabelecido noutro Estado-membro, e que esteja devidamente autorizado a exercer essa actividade nos termos da Directiva (Terceira Directiva seguro de vida), Directiva (Directiva relativa aos serviços de investimento) ou da Directiva 89/646/CEE.
- (2) Os Estados-membros permitirão que as instituições de realização de planos de pensões, cujas empresas contribuintes pertençam a um grupo de empresas, organizem a gestão dos seus investimentos a nível do grupo, através de uma dessas instituições. Este facto em nada afectará a faculdade dos Estados-membros estabelecerem que as instituições de realização de planos de pensões devam ser geridas por uma entidade jurídica autónoma.
- (3) Os Estados-membros em que é permitido ou exigido que os activos das instituições de realização de planos de pensões sejam detidos por uma entidade de guarda, não colocarão restrições à liberdade destas instituições escolherem uma entidade para se encarregar da guarda, da totalidade ou de parte dos seus activos, que se encontre estabelecida num outro Estado-membro e que esteja devidamente autorizada nos termos da Directiva 89/646/CEE ou da Directiva (Directiva relativa aos serviços de investimento), ou que seja aceite como depositária para efeitos da Directiva 85/611/CEE.

Artigo 4o

(1) Os Estados-membros exigirão às instituições de realização de planos de pensões estabelecidas no seu território que invistam todos os activos que detêm para a cobertura dos seus pagamentos futuros em matéria de prestação de benefícios de reforma, de acordo com os seguintes princípios:

- a) Os activos serão investidos de modo adequado à natureza e à vigência dos correspondentes passivos, bem como ao nível do seu financiamento, tendo em conta os requisitos de segurança, qualidade, liquidez e rentabilidade da carteira da instituição no seu conjunto.
- b) Os activos serão suficientemente diversificados para evitar a acumulação de riscos importantes no conjunto da carteira.
- c) Os investimentos efectuados na empresa ou empresas contribuintes serão limitados a um nível prudente.

Na aplicação destes princípios deverá tomar-se em consideração a eventual existência de seguros de insolvência ou de garantias prestadas pelo Estado.

(2) Os Estados-membros não exigirão às instituições de realização de planos de pensões que efectuem investimentos em categorias específicas de activos ou que localizem os seus activos num determinado Estado-membro.

(3) Os Estados-membros não podem exigir em caso algum às instituições de realização de planos de pensões que detenham mais de 80% dos seus activos em moedas congruentes, após terem tomado em consideração o efeito de quaisquer instrumentos de compensação de riscos cambiais detidos pela instituição. No caso de as instituições de realização de planos de pensões cujas responsabilidades não estão fixadas em termos monetários, mas estão, por exemplo, ligadas aos futuros níveis salariais, esta percentagem será reduzida para 60%.

Os activos expressos em ecus serão considerados como congruentes com qualquer das moedas comunitárias.

- (4) Os Estados-membros não sujeitarão as decisões de investimento das instituições de realização de planos de pensões ou dos seus gestores de investimentos a quaisquer requisitos de aprovação prévia ou notificação sistemática.
- (5) Os Estados-membros podem prever regras mais pormenorizadas que sejam coerentes com o disposto nos números 1 a 4.

#### Artigo 5o

- 1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

- 2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

#### Artigo 6o

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho  
O Presidente

**FICHA DE AVALIAÇÃO DO IMPACTE**

**IMPACTE DA PROPOSTA SOBRE AS EMPRESAS**

com especial ênfase nas pequenas e médias empresas (PME)

Título da proposta: Proposta de directiva do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às instituições de realização de planos de pensões.

Nº de referência (Reportório): COM(91)

**A proposta**

1. Tendo em consideração o princípio da subsidiariedade, por que razão se torna necessária legislação comunitária neste domínio e quais são os seus principais objectivos?

Os principais objectivos da directiva são os seguintes:

1. Definição do nível e tipo de regras prudenciais em matéria de investimento que sejam coerentes com a liberdade de prestação de serviços e a livre circulação de capitais, aplicáveis às instituições de realização de planos de pensões.
2. Remoção dos obstáculos à livre prestação de serviços pelas entidades gestoras de investimento e de guarda de activos, eliminando as restrições que incidem sobre as instituições de realização de planos de pensões e concedendo o direito à livre escolha entre os prestadores dos referidos serviços.

Uma vez que os principais objectivos da directiva compreendem a eliminação dos obstáculos à prestação de serviços e investimento de activos transfronteiras, torna-se necessária legislação a nível comunitário. Reconhece-se, no entanto, que o princípio da subsidiariedade aplicado ao domínio da realização de planos de pensões exige que os Estados-membros conservem em grande medida a liberdade de escolha dos sistemas de financiamento das pensões e respectivo nível. A presente proposta de directiva respeita inteiramente esta liberdade.

### Impacte sobre as empresas

#### **2. Que empresas serão afectadas pela proposta?**

##### **- de que sectores da actividade económica?**

Registar-se-á um efeito indirecto sobre as empresas de todos os sectores desde que estas contribuam para as instituições de realização de planos de pensões criadas para benefício dos seus trabalhadores. As referidas instituições não são empresas, na acepção comum do termo, embora possam actuar de forma idêntica em alguns aspectos da sua actividade.

##### **- qual a dimensão das empresas afectadas? (Qual a concentração de pequenas e médias empresas?)**

Empresas de todas as dimensões podem ser potencialmente afectadas da forma indirecta acima descrita. No entanto, registar-se-á talvez, em proporção, um maior número de grandes empresas afectadas, na medida em que, dispondo as empresas da possibilidade de escolha em relação ao nível das pensões e ao método do respectivo financiamento, existe uma probabilidade maior de que as empresas de dimensões mais significativas optem pela criação de uma instituição de realização de planos de pensões. Por seu turno, as empresas mais pequenas tenderão a optar pelo recurso aos contratos de seguro de vida.

- **existem na Comunidade, áreas geográficas particulares onde estas empresas se encontrem implantadas?**

As instituições de realização de fundos de pensões, definidas na proposta de directiva, estão especialmente concentradas no Reino Unido e nos Países Baixos e, em menor medida, na Irlanda. O nível da cobertura é muito inferior nos outros Estados-membros, embora os seus valores absolutos possam ser importantes.

3. **Quais as medidas que as empresas devem tomar para darem cumprimento à proposta?**

As empresas não precisam de tomar, para darem cumprimento à proposta, quaisquer medidas directas, que caberão exclusivamente ao legislador nacional e às autoridades de fiscalização. Mas como a proposta de directiva vai aumentar a liberdade de que dispõem as instituições de realização de planos de pensões, é possível que então pretendam retirar vantagens desta liberdade acrescida. Na medida em que se possam considerar as próprias instituições como empresas, ou na medida em que as empresas estejam envolvidas na gestão de tais instituições, estas podem portanto ser indirectamente afectadas.

4. **Quais os efeitos económicos esperados da proposta?**

- **sobre o investimento e a criação de novas empresas**

Ao eliminar as restrições ao investimento dos activos das instituições de realização de planos de pensões, a proposta terá como efeito melhorar a eficiência económica do investimento e orientar os recursos para investimentos mais produtivos, incluindo, por exemplo, a criação de novas empresas.

- **sobre a posição da empresa em termos de concorrência**

Em muitos casos, os planos de pensões concedem benefícios definidos, aceitando as empresas financiar o saldo dos custos após terem

autorizado o pagamento de contribuições fixas pelos seus membros. Qualquer progresso na eficiência económica do investimento dos activos respectivos poderia portanto reduzir directamente o custo que representa para as empresas o financiamento desta obrigação, melhorando desta forma a sua posição em termos da concorrência.

5. A proposta contém medidas que permitam tomar em consideração a situação específica das pequenas e médias empresas (menor número de exigências, exigências diferentes, etc.)?

Tais medidas não foram consideradas necessárias atenta a natureza da proposta cujo objectivo é reduzir as restrições que afectam as instituições de realização de planos de pensões e, indirectamente, as empresas, independentemente das suas dimensões.

#### Consultas

6. Lista das organizações que foram consultadas acerca da proposta e resumo das suas principais observações.

#### **European Federation for Retirement Provision (EFRP)**

A EFRP dá o seu apoio à proposta, em especial no que respeita às propostas no sentido da liberdade de investimento transfronteiras. Deu igualmente o seu apoio a princípios prudenciais comuns para o investimento dos activos.



ISSN 0257-9553

COM(91) 301 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**05**

---

N.º de catálogo : CB-CO-91-491-PT-C

ISBN 92-77-77260-3

---